



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2060369 - SP(2023/0095362-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : A B N K (MENOR)
REPR. POR : G D N K
ADVOGADOS : ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO - SP134881
GISELE OLIVEIRA CARNEIRO FONTES - SP133927
BRUNO LEANDRO SAVELIS RODRIGUES - SP335778
RECORRIDO : DELTA AIR LINES INC
ADVOGADA : CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE EM FAVOR DE MENOR.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve decisão de retenção de valores depositados judicialmente a título de indenização por danos morais em favor de menor, até que esta atingisse a maioridade.
2. A ação indenizatória decorreu de atraso em voo internacional, envolvendo menor representada por sua mãe, com decisão homologatória de acordo que determinou a retenção dos valores.
3. O acórdão recorrido fundamentou-se nos artigos 1.689, I e II, e 1.691 do Código Civil, que conferem aos pais o usufruto e a administração dos bens dos filhos menores, vedando a disposição desses bens, salvo em situações excepcionais e mediante autorização judicial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o levantamento de valores depositados judicialmente em favor de menor por seus pais, considerando a ausência de justo motivo para a retenção.

III. Razões de decidir

5. Os pais são administradores e usufrutuários dos bens dos filhos menores e, salvo justo motivo concretamente observado, têm legitimidade para levantar valores depositados em prol desses filhos.

6. A retenção de valores de titularidade de menor, sem justo motivo, contraria o disposto no artigo 1.689 do Código Civil e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

7. No caso concreto, não há notícia de conflito de interesses entre o menor e seus genitores, nem justificativa plausível para a restrição ao levantamento dos valores.

8. A decisão do Tribunal estadual está em desacordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça que autorizam o levantamento de valores em situações similares.

IV. Dispositivo

Recurso especial provido para reformar o acórdão recorrido e autorizar o levantamento dos valores depositados em favor do menor por seus pais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de maio de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.060.369 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/009536-26

Número de Origem:

10184048420198260562 1018404842019826056250000 20210000377125 20220000162619

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A B N K (MENOR)

REPR. POR : G D N K

ADVOGADOS : ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO - SP134881

GISELE OLIVEIRA CARNEIRO FONTES - SP133927

BRUNO LEANDRO SAVELIS RODRIGUES - SP335778

RECORRIDO : DELTA AIR LINES INC

ADVOGADA : CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242

ASSUNTO : TRANSPORTE AÉREO CONTRATOS DE CONSUMO - TRANSPORTE
AÉREO DIREITO DO CONSUMIDOR - TRANSPORTE AÉREO CONTRATOS DE
CONSUMO - TRANSPORTE AÉREO

TERMO

Retirado de pauta em razão de destaque da Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 03 de novembro de 2025



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2060369 - SP(2023/0095362-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : A B N K (MENOR)
REPR. POR : G D N K
ADVOGADOS : ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO - SP134881
GISELE OLIVEIRA CARNEIRO FONTES - SP133927
BRUNO LEANDRO SAVELIS RODRIGUES - SP335778
RECORRIDO : DELTA AIR LINES INC
ADVOGADA : CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE EM FAVOR DE MENOR.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve decisão de retenção de valores depositados judicialmente a título de indenização por danos morais em favor de menor, até que esta atingisse a maioria.
2. A ação indenizatória decorreu de atraso em voo internacional, envolvendo menor representada por sua mãe, com decisão homologatória de acordo que determinou a retenção dos valores.
3. O acórdão recorrido fundamentou-se nos artigos 1.689, I e II, e 1.691 do Código Civil, que conferem aos pais o usufruto e a administração dos bens dos filhos menores, vedando a disposição desses bens, salvo em situações excepcionais e mediante autorização judicial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o levantamento de valores depositados judicialmente em favor de menor por seus pais, considerando a ausência de justo motivo para a retenção.

III. Razões de decidir

5. Os pais são administradores e usufrutuários dos bens dos filhos menores e, salvo justo motivo concretamente observado, têm legitimidade para levantar valores depositados em prol desses filhos.

6. A retenção de valores de titularidade de menor, sem justo motivo, contraria o disposto no artigo 1.689 do Código Civil e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

7. No caso concreto, não há notícia de conflito de interesses entre o menor e seus genitores, nem justificativa plausível para a restrição ao levantamento dos valores.

8. A decisão do Tribunal estadual está em desacordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça que autorizam o levantamento de valores em situações similares.

IV. Dispositivo

Recurso especial provido para reformar o acórdão recorrido e autorizar o levantamento dos valores depositados em favor do menor por seus pais.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por A B N K, representada por G D N K, com fundamento no artigo 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 200):

Ação indenizatória de danos morais - atraso em voo internacional - homologação de acordo - retenção do respectivo valor até que a autora, menor incapaz, atinja a maioridade - arts. 1.689,I e II e 1.691 do Código Civil - usufruto e administração dos bens do menor conferidos aos pais, no exercício do poder familiar - impossibilidade de disposição de tais bens - promoção da educação e saúde do menor incapaz - dever que incumbe aos pais - arts. 205 e 229 da Constituição Federal e 1.634,I do Código Civil) - levantamento dos valores que somente pode se dar em caráter excepcional, caso demonstrada a necessidade de utilização da quantia para promover a sobrevivência digna do menor incapaz - hipótese não demonstrada nos autos - sentença mantida - recurso improvido.

Rejeitados os embargos de declaração (fls. 216-218).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 232-234).

Admitido o recurso na origem (fls. 237-238), vieram os autos a este Superior Tribunal de Justiça.

Parecer do Ministério Público (fls. 249-255).

Sobreveio petição da recorrente (fls. 257-265).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de levantamento de valores depositados judicialmente a título de indenização por danos morais devidos a menor, representada por sua genitora, e que foram retidos pelo Juízo de origem até o implemento da maioridade.

O acórdão recorrido tratou de ação indenizatória por danos morais decorrentes de atraso em voo internacional, envolvendo a menor A B N K, representada por sua mãe, G D N K, contra a Delta Airlines Inc.

A controvérsia central residiu na retenção do valor da indenização até que a menor atingisse a maioridade, conforme decisão homologatória do acordo firmado entre as partes.

A 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso de apelação interposto pela autora, mantendo a sentença que determinou a retenção dos valores depositados.

O acórdão recorrido fundamentou a decisão com base nos artigos 1.689, I e II, e 1.691 do Código Civil, que conferem aos pais o usufruto e a administração dos bens dos filhos menores, vedando a disposição desses bens, salvo em situações excepcionais e mediante autorização judicial. Destacou que, embora os pais da autora tenham demonstrado que os gastos anuais com educação e saúde superam o valor da indenização, tais despesas são de responsabilidade dos pais no exercício do poder familiar, conforme os artigos 205 e 229 da Constituição Federal e o artigo 1.634, I, do Código Civil.

O relator concluiu que não houve comprovação de circunstância excepcional que justificasse o levantamento dos valores depositados, ressaltando que a retenção visa preservar o patrimônio da menor até a maioridade, salvo demonstração de necessidade para promover sua sobrevivência digna.

A recorrente argumentou que o acórdão recorrido não justificou adequadamente a não aplicação do artigo 1.689, II, do Código Civil, que confere aos pais o usufruto e a administração dos bens dos filhos menores. Sustentou que a quantia depositada seria revertida em benefício da menor e que não havia justificativa excepcional para a retenção dos valores. Requereu a reforma da decisão para deferir o levantamento dos valores depositados.

O Ministério Público Federal entende que o acórdão recorrido merece reparo, pois a negativa de levantamento dos valores de titularidade da menor, com base nos fundamentos apresentados pelo Tribunal de origem, não encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O parecer destaca que, salvo justo motivo

concretamente observado, a negativa de levantamento de valores devidos a menores viola o artigo 1.689 do Código Civil, considerando que os pais são administradores e usufrutuários dos bens dos filhos menores.

De fato, o entendimento do Tribunal de origem, contudo, está em dissonância com a jurisprudência da Corte Superior fixada no sentido de que os pais são administradores e usufrutuários dos bens dos filhos menores e, salvo justo motivo, não há cabimento para a negativa de levantamento de valor a eles devido a título de indenização.

Esse entendimento, a propósito, advém desde a vigência do Código Civil de 1916. Conferindo interpretação ao art. 385, CC-16, as duas Turmas da 2ª Seção do STJ, compreendiam que os pais, no exercício do poder familiar, têm o direito de administrar livremente valores pecuniários dos filhos menores, sendo incabível impor restrições à movimentação dessas verbas sem motivo plausível. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

CIVIL. PÁTRIO PODER. DIREITO DE ADMINISTRAÇÃO. Impor restrição a movimentação pela mãe de valores pecuniários pertencentes a filho sob o seu pátrio poder, sem repontar motivo plausível que a justifique, não consoa com o direito de administração assegurado pelo art. 385 do Código Civil. Recurso conhecido e provido.

(REsp n. 34.820/RJ, relator Ministro Paulo Costa Leite, Terceira Turma, julgado em 14/3/1994, DJ de 26/9/1994, p. 25646.)

DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO. MORTE DA VÍTIMA, VERBA CONDENATÓRIA DESTINADA AOS FILHOS MENORES. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA PELA MÃE. POSSIBILIDADE. PÁTRIO PODER. ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DOS FILHOS. ART. 385, CC. CULPA DO PREPOSTO DA EMPRESA RÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO § 5º DO ART. 20, CPC. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Exercendo a mãe o pátrio poder e estando na administração dos bens dos filhos, sem motivo justificado não se lhe pode impor restrição à movimentação de valores pecuniários devidos a eles.

II - Na linha dos precedentes deste Tribunal, os honorários advocatícios fixados em ação indenizatória por ato ilícito causado por preposto de pessoa jurídica devem ser fixados em percentual sobre o somatório dos valores das prestações vencidas mais um ano das vincendas, mostrando-se inaplicável o disposto no § 5º do art. 20 do Código de processo Civil.

(REsp n. 109.675/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 9/6/1998, DJ de 21/9/1998, p. 170.)

INDENIZAÇÃO. VERBA DEFERIDA EM FAVOR DE MENOR. ADMINISTRAÇÃO DAS VERBAS PELA MÃE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Acolhe a Corte o entendimento de que não se pode impor, sem motivo plausível, restrição a que a mãe disponha das verbas deferidas em favor de menor, oriundas de ação de indenização em decorrência do falecimento do pai.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 287.094/RJ, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 5/4/2001, DJ de 11/6/2001, p. 208.) (grifou-se)

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. MORTE DE CÔNJUGE E PAI. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. BLOQUEIO DA PARCELA DEVIDA AO MENOR EM CONTA POUPANÇA À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO. DESCABIMENTO.

1. Esta Corte Superior possui entendimento sólido segundo o qual, em caso de morte de cônjuge, ascendente ou descendente em primeiro grau, mostra-se razoável indenização por danos morais fixada em valor equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos (REsp 1021986/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/04/2009; REsp 713.764/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 04/03/2008).

2. Não há motivo justificado para que a parcela devida ao menor co-autor (com 17 anos) fique bloqueada em "conta poupança" à disposição do Juízo, haja vista que, nos termos dos arts. 385 e 389 do Código Civil de 1916, os pais são administradores e usufrutuários dos bens dos filhos, havendo restrições apenas quanto a alienações e gravames reais dos bens imóveis (art. 360).

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 989.284/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/6/2011, DJe de 22/8/2011.) (grifou-se)

Mesmo com o advento do Código Civil de 2002, esta Corte, ao interpretar o art. 1.689, CC-2002, tem mantido a coerência com a sua jurisprudência historicamente formada conforme segue:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. RECEBIMENTO POR MENOR. VALOR. LEVANTAMENTO PELOS PAIS. CABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os pais são administradores e

usufrutuários dos bens dos filhos menores e, salvo justo motivo, não é cabível a negativa de levantamento de valores devidos aos menores a título de indenização.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.658.645/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/10/2017, DJe de 24/10/2017.) (grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. As razões do agravo interno merecem acolhida, porquanto não incide o óbice sumular aplicado no presente caso. Reconsiderada a deliberação da Presidência desta Corte para nova apreciação do agravo em recurso especial.

2. Salvo justo motivo concretamente visualizado, a negativa de levantamento de valores depositados em juízo, a título de indenização securitária devida a beneficiária menor impúbere representada por sua genitora, ofende o disposto no art. 1.689, I e II, do CC/2002, sobretudo quando o objetivo da operação é propiciar a adequada gestão do patrimônio do menor e garantir-lhe condições de alimentação, educação e desenvolvimento, medidas com as quais se efetiva a prioridade absoluta constitucionalmente garantida à criança, ao adolescente e ao jovem (art. 227, caput, da CF/88).

3. No caso dos autos, não há notícia acerca de eventual conflito de interesses entre a menor e sua genitora, nem mesmo discussão quanto à correção do exercício do poder familiar, daí porque inexistente motivo plausível ou justificado que imponha restrição a mãe, titular do poder familiar, de dispor dos valores recebidos por menor de idade.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão singular da Presidência desta Corte e, de plano, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.702.017/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 4/6/2021.) (grifou-se)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO SUCESSÓRIO. ALVARÁ JUDICIAL. DEPÓSITO. LEI Nº 6.858/1980. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES RESIDUAIS. LEVANTAMENTO. HERDEIROS MENORES. - POSSIBILIDADE. SUBSISTÊNCIA. EDUCAÇÃO. MELHOR INTERESSE DOS MENORES. RAZOABILIDADE. ART. 1.754 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA.

1. A controvérsia dos autos está em verificar a possibilidade de levantamento de valores depositados

judicialmente em conta-poupança com o intuito de beneficiar herdeiros menores.

2. Os pais são administradores e usufrutuários dos bens dos filhos menores e, salvo justo motivo, têm legitimidade para levantar valores depositados em prol desses filhos.

3. No caso concreto, a liberação dos valores objeto do presente recurso configura melhor investimento social do que a sua mera manutenção em caderneta de poupança.

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.828.125/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023.) (grifou-se)

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO. CONSTATAÇÃO DO EFETIVO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO DO TEMA FEDERAL. RECONSIDERAÇÃO. EXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL.

ALVARÁ JUDICIAL. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA ALIENAÇÃO DE PARTE DE PATRIMÔNIO RECEBIDO POR MENOR EM SUCESSÃO HEREDITÁRIA.

DEFERIMENTO. ALIENAÇÃO CONCRETIZADA. DEPÓSITO DO VALOR APURADO EM CONTA JUDICIAL. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO VALOR PELA GENITORA. ATO DE SIMPLES ADMINISTRAÇÃO DE BEM DO FILHO E NÃO DISPOSIÇÃO.

POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE CONFLITO DE INTERESSE E/OU DE JUSTO MOTIVO PARA JUSTIFICAR A IMPOSSIBILIDADE DE ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO FILHO. OFENSA AO ART. 1.689 DO CC/02 CONSTATADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 211 do STJ.

2. Considerando que houve o efetivo prequestionamento do tema federa deve ser reconsiderada a decisão agravada, para conhecer e examinar as razões do recurso especial. Agravo interno provido.

3. Recurso especial interposto por menor, representado por sua genitora, contra acórdão que condicionou a alienação de parte de patrimônio recebido por sucessão hereditária a exigências como valor mínimo de venda e depósito judicial do numerário.

4. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido de alvará judicial para alienação de 1/3 do imóvel, condicionado ao

valor mínimo de mercado e ao depósito judicial do fruto da alienação, além de outras exigências.

5. O Tribunal de Justiça deu parcial provimento à apelação, mantendo as exigências de valor mínimo e depósito judicial, mas ajustando a fração ideal objeto do pedido de alvará.

6. A questão em discussão no recurso especial consiste em saber se é possível que o fruto da alienação judicial de parte de bem imóvel pertencente ao herdeiro menor seja levantado da conta judicial em que depositado e possa ser administrado por sua genitora.

7. A jurisprudência do STJ autoriza que os pais, no exercício do poder familiar, administrem os bens dos filhos menores, incluindo o levantamento de valores depositados em juízo, salvo justo motivo concretamente visualizado.

8. O acórdão recorrido não apresentou conflito de interesse ou justo motivo para justificar a impossibilidade de levantamento da quantia apurada com a alienação da cota-parte de imóvel do herdeiro menor.

9. A administração do produto da venda de bem imóvel herdado pelo menor não se confunde com ato de disposição, já que a alienação foi autorizada judicialmente.

10. Os pais, no exercício do poder familiar, têm o direito de administrar os bens dos filhos menores, incluindo o levantamento de valores depositados em juízo, salvo justo motivo concretamente visualizado.

11. Recurso especial conhecido e provido, para reformar o acórdão recorrido em virtude de ofensa ao art. 1.689 do CC/02 e por destoar da jurisprudência desta eg. Corte Superior, reconhecendo o direito da genitora de praticar ato de administração do patrimônio do seu filho, como o levantamento do numerário depositado em juízo.

(AgInt no REsp n. 2.055.248/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025.) (grifou-se)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AÉREO. CANCELAMENTO E ATRASO. VIAGEM EM FAMÍLIA. LEVANTAMENTO DE VALORES DEVIDOS AOS MENORES. POSSIBILIDADE. JUSTO MOTIVO À NEGATIVA. AUSÊNCIA.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se é cabível o levantamento de valores depositados judicialmente a título de indenização em favor de menores por seus pais.

2. Os pais são administradores e usufrutuários dos bens dos filhos menores e, salvo justo motivo, têm legitimidade para levantar valores depositados em prol desses filhos. Precedentes.

3. No caso concreto, não se verifica a existência de justo motivo a determinar a retenção dos valores.

4. Recurso especial provido para confirmar a correção do levantamento dos valores depositados em favor dos menores por seus pais.

(REsp n. 2.195.783/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025.) (grifou-se)

Ainda, no mesmo sentido as seguintes decisões monocráticas: REsp n. 2.216.974, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJEN de 25/09/2025; AgInt no AREsp n. 2.508.976, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 11/10/2024; AREsp n. 2.448.667, Ministro Moura Ribeiro, DJe de 27/06/2024.

No ponto, a retenção de valores pertencentes ao menor constitui medida excepcional, dependente de demonstração concreta de conflito de interesses ou de circunstância que coloque em risco o patrimônio da criança ou do adolescente.

A preservação abstrata do patrimônio não se sobrepõe ao atual regime jurídico estabelecido pelo art. 1.689 do Código Civil, que confere aos pais poderes para administrarem os bens dos filhos menores sob sua autoridade, visando, inclusive, atender às necessidades cotidianas da criança. Assim, a retenção automática, sem causa justificada e individualizada, converte exceção legal em regra.

Na hipótese dos autos, não há notícia de má administração do patrimônio ou de risco à integridade da quantia. Além disso, inexistente demonstração de conflito de interesses entre o menor e seus genitores.

O Tribunal de origem não apontou elemento concreto que justificasse a retenção. A fundamentação adotada restringiu-se à afirmação genérica de que os pais possuem dever constitucional de prover educação e saúde da filha, argumento não suficiente, por si só, para manter a retenção dos valores.

Portanto, inexistindo motivo plausível ou justificado que imponha restrição aos pais de acessarem e movimentarem os valores devidos aos filhos, é caso de liberação dos valores.

A propósito, em julgamento do AREsp n. 2.023.020-SP (DJe 01/06/2022), envolvendo a irmã da ora recorrente, igualmente menor de idade, houve decisão favorável ao levantamento dos valores, pois, no entender do relator, Min. Luis Felipe Salomão, "não foi evidenciada qualquer situação que pudesse justificar a restrição imposta no acórdão recorrido, de levantamento da quantia referente à indenização devida ao menor de idade, por parte de seus genitores". Desse modo, a solução conferida neste processo deve observar os mesmos parâmetros, assegurando coerência jurisprudencial e isonomia de tratamento entre situações idênticas.

Com efeito, constata-se que o entendimento adotado no Tribunal estadual está em desacordo com a orientação firmada nesta Corte e, havendo similitude fática

entre os casos envolvendo a mesma questão de fundo com os precedentes citados, é caso de provimento deste recurso especial.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, reformando o acórdão recorrido, para autorizar o levantamento dos valores depositados em favor do menor por seus pais.

É como penso. É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0095362-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.060.369 / SP

Números Origem: 10184048420198260562 1018404842019826056250000 20210000377125
20220000162619

PAUTA: 12/05/2026

JULGADO: 12/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A B N K (MENOR)
REPR. POR : G D N K
ADVOGADO : ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO - SP134881
ADVOGADOS : GISELE OLIVEIRA CARNEIRO FONTES - SP133927
BRUNO LEANDRO SVELIS RODRIGUES - SP335778
RECORRIDO : DELTA AIR LINES INC
ADVOGADA : CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Transporte Aéreo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

C542212155380806414=@ 2023/0095362-6 - REsp 2060369